



Número: **1005773-91.2021.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **04/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (AUTOR)		JOAO PAULO SIMOES DA SILVA ROCHA (ADVOGADO)	
CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA (REU)		LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45780 3360	16/03/2021 00:38	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
5ª Vara Federal Cível da SJDF

---

**PROCESSO:** 1005773-91.2021.4.01.3400  
**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)  
**POLO ATIVO:** CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
**POLO PASSIVO:** REU: CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

## DECISÃO

Trata-se de ação comum proposta pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA contra o CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA, com pedido liminar para:

*"A concessão da antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, para SUSPENDER imediatamente a eficácia da Resolução CFFa nº 591/2020, diante da flagrante ilegalidade do ato normativo, a fim de que seja evitada a prática de atos complexos – privativos de médico – por profissionais não habilitados, ou seja, que os fonoaudiólogos se abstenham de realizar diagnósticos, de forma autônoma, quanto a moléstias que afetem a audição, assim como que se abstenham de realizar procedimentos invasivos e/ou cirúrgicos admitidos pelo aludido ato normativo do CFFa. Isto, sob pena de multa diária, a ser arbitrada pelo MM. Juízo, para a qual se sugere o importe de R\$ 100.000,00 por dia de descumprimento";*

É o breve relato. Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil disciplina a possibilidade de concessão de tutela provisória de urgência se "*houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

No caso, entendo ausentes ambos os requisitos.

Em manifestação prévia, a parte ré ponderou que, ao contrário da interpretação da parte autora, a lei não limitou a atuação exclusiva da atividade ao



profissional de medicina. Pondera que Lei nº 12.842/2013, quando interpretada com a mensagem de veto nº 287/2013, restou evidente que o diagnóstico nosológico não é prerrogativa privativa do profissional médico.

**Em que pese a importância do profissional de medicina, não se pode estabelecer hierarquia entre as profissões de graduação na área de saúde, como pretende a parte autor; mas sim a importância de cada qual nas atividades específicas e algumas até afins, com a do caso dos autos, que podem ser cumulativamente exercidas.**

Pondero que o contexto legislativo que deu escopo a *Resolução CFFa nº 591/2020* valorizou o "profissional de saúde", e os **fonoaudiólogos também atuam no exercício de atos complexos voltados à sua atividade especializada**. Neste sentido a exegese da Lei nº 12.842/2013 não pode ser alargada a ponto de inviabilizar a atividade dos demais profissionais de saúde, e estabelecer reserva de mercado para os profissionais de medicina em detrimento dos demais graduados do ramo da saúde. Reforço que a norma que pretendia expressamente reservar ao profissional de medicina o diagnóstico nosológico, foi vetada.

**Cito o veto e o motivos:**

**"Inciso I do caput e § 2º do art. 4º**

**"I - formulação do diagnóstico nosológico e respectiva prescrição terapêutica;"**

**"§ 2º Não são privativos do médico os diagnósticos funcional, cinésio-funcional, psicológico, nutricional e ambiental, e as avaliações comportamental e das capacidades mental, sensorial e perceptocognitiva."**

**Razões dos vetos**

**"O texto inviabiliza a manutenção de ações preconizadas em protocolos e diretrizes clínicas estabelecidas no Sistema Único de Saúde e em rotinas e protocolos consagrados nos estabelecimentos privados de saúde. Da forma como foi redigido, o inciso I impediria a continuidade de inúmeros programas do Sistema Único de Saúde que funcionam a partir da atuação integrada dos profissionais de saúde, contando, inclusive, com a realização do diagnóstico nosológico por profissionais de outras áreas que não a médica. É o caso dos programas de prevenção e controle à malária, tuberculose, hanseníase e doenças sexualmente transmissíveis, dentre outros. Assim, a sanção do texto poderia comprometer as políticas públicas da área de saúde, além de introduzir elevado risco de judicialização da matéria.**

O veto do inciso I implica também o veto do § 2º, sob pena de inverter completamente o seu sentido. Por tais motivos, o Poder Executivo apresentará nova proposta que mantenha a conceituação técnica adotada, porém compatibilizando-a com as práticas do Sistema Único de Saúde e dos estabelecimentos privados."



Os Ministérios da Saúde, do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria-Geral da Presidência da República opinaram, ainda, pelo veto aos dispositivos a seguir transcrito."

Assim, a exegese da legislação das atividades de saúde deve ser inclusiva, a valorizar a integração dos profissionais de saúde que atuam conjuntamente e em áreas afins, sem qualquer tipo hierarquia ou sobreposição. Dentro das atuações com interseção, não há óbice que mais de um profissional de saúde atue, cabe ao paciente a escolha de qual se identifica.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência vindicada, sem prejuízo de reapreciação na sentença.

Intime-se. Cite-se.

Brasília, 15/03/21

**DIANA WANDERLEI**

**Juíza Federal Substituta da 5 Vara da SJDF**

